



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.988 - RS (2009/0022969-8)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDMAR CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo a qual o acordo firmado para o recebimento do reajuste de 28,86% antes da edição da Medida Provisória nº 2.169/2001 necessita ser homologado judicialmente.

2. Tal compreensão, contudo, não afasta a necessidade de serem compensados os valores comprovadamente pagos na via administrativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.988 - RS (2009/0022969-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO. NECESSIDADE. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.*
- 2. A jurisprudência desta Corte assentou a compreensão de que o acordo firmado para o recebimento do reajuste de 28,86% antes da edição da Medida Provisória nº 2.169/2001 necessita ser homologado judicialmente.*
- 3. Recurso provido." (fl. 291)*

A agravante sustenta que foi contrariado o artigo 7º da Medida Provisória nº 1.704/1998 por ser "suficiente para homologação do acordo celebrado a sua comprovação através de extrato emitido pelo Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE" (fl. 315).

Acrescenta que "não se pode cumular, sem os respectivos ônus, as duas alternativas, ou seja, pagamento administrativo das parcelas vencidas por valores incontroversos e a manutenção do direito de pleitear judicialmente as diferenças que entende devida com base na sentença proferida na ação civil pública" (fls. 316/317).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.988 - RS (2009/0022969-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Não tem razão a
recorrente.

A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo a qual o acordo firmado para o recebimento do reajuste de 28,86% antes da edição da Medida Provisória nº 2.169/2001 necessita ser homologado judicialmente.

Nesse sentido, confirmam-se:

A - "ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. ACORDO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.169/01. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE TRANSAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DE ROSÂNGELA PENNA SEFERIN DESPROVIDO E DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE JÁ PAGOS.

1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo sido o acordo firmado em data anterior à edição da MP 2.169/01, quando não era possível suprir a apresentação de homologação judicial por meio da apresentação de documento do SIAPE, deve a União apresentar o termo da transação, devidamente homologado pelo juízo competente.

2. Apesar disto, imperiosa é a necessidade de compensação dos valores comprovadamente já pagos, evitando, assim, o pagamento em duplicidade.

3. Não cabe a inversão dos ônus sucumbenciais, porquanto não houve condenação, mas sim, tão-somente, proveu-se, parcialmente, o recurso especial para que a ação de execução tenha seu normal prosseguimento.

4. Agravo Regimental de ROSÂNGELA PENNA SEFERIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido, e da UNIÃO provido parcialmente para o fim de declarar a necessidade de compensação dos valores comprovadamente já pagos."

*(AgRg no REsp nº 1.011.948/RS, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJ de 3/11/2009)*

B - "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR NÃO IRRISÓRIO.

I - Esta e. Corte Superior firmou entendimento segundo o qual o acordo extrajudicial celebrado para o pagamento do reajuste de 28,86% necessita ser homologado judicialmente (precedente: AgRg no REsp 827.806/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 5/2/2007).

II - Não há que se considerar irrisório o montante fixado pela decisão agravada em 5% sobre o valor da execução, posto que não contraria o princípio da razoabilidade.

Agravos regimentais desprovidos."

*(AgRg no REsp nº 1.061.140/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJ de 2/2/2009)*

In casu, a transação foi celebrada antes da edição da Medida Provisória nº 2.169/2001, mostrando-se necessária a respectiva homologação judicial.

Contudo, como antes afirmado, a decisão recorrida, apesar de confirmar a necessidade de homologação judicial da transação firmada antes da edição da Medida Provisória nº 2.169/2001, ressaltou que a aludida compreensão não afasta a necessidade de serem compensados os valores comprovadamente pagos na via administrativa, conforme decidido em vários precedentes desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0022969-8

**AgRg no
REsp 1121988 / RS**

Números Origem: 200671000336045 200771000193731

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMAR CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDMAR CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário